

JULIANA RIBEIRO DUTRA

**A TRANSEXUAL COMO VÍTIMA DO CRIME DE  
FEMINICÍDIO.**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2015

JULIANA RIBEIRO DUTRA

**A TRANSEXUAL COMO VÍTIMA DO CRIME DE  
FEMINICÍDIO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga (FIC), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientação: Professor Mestre Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior.

FIC – CARATINGA

2015

*“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”*

*Charles Chaplin*

Dedico este trabalho à minha família, que durante estes cinco anos sempre esteve ao meu lado, apoiando e incentivando. Em especial à minha tia Aparecida, a quem devo tudo o que sou. Aos meus queridos amigos, por todo carinho e companheirismo. Amo muito vocês!

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus, fonte inesgotável de amor e misericórdia, por nunca ter me deixado desistir, mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço imensamente ao meu querido professor e orientador Humberto Luiz, pela dedicação, paciência e incentivo durante a produção deste trabalho. Sem você eu não teria conseguido.

Aos professores por todos os ensinamentos transmitidos ao longo desses cinco anos.

Aos meus amados colegas de curso, por toda amizade e companheirismo no decorrer dessa caminhada. Vocês tornaram tudo mais leve e divertido.

## RESUMO

A Lei 13.104/2015, mais conhecida como Lei do Femicídio, foi criada visando proteger a mulher vítima de violência em razão da condição do sexo feminino, seja no âmbito doméstico e familiar ou no âmbito social de sua existência. Todavia, diante da vigência da referida lei, surge o questionamento se os seus efeitos protetivos seriam aplicáveis às transexuais que já tenham alterado seu corpo de forma geral e/ou sua genitália de modo específico. Fazendo uma interpretação desta lei de forma literal, alguns doutrinadores defendem que seus efeitos só incidirão nos casos em que a vítima for biologicamente mulher. Porém, sendo o Brasil um estado democrático de direito, e com base nos princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e legalidade, entende-se que a lei do feminicídio deve ser aplicada em todas as situações de violência em razão da condição de sexo feminino, independente se a vítima é biologicamente mulher ou transexual.

**Palavras-chave:** feminicídio, princípio da igualdade, transexual, identidade de gênero.

## ABSTRACT

Law 13,104/2015, better known as Femicide Act was created to protect female victims of violence because of the female condition, whether in the home and family environment in the social sphere of its existence. However, before the enactment of the Law, one may ask whether their protective effects would apply to transsexuals who have already changed your body in general and/or its specifically genitalia. Making an interpretation of this law literally, some scholars argue that its effects will focus only in cases where the victim is biologically female. However, with Brazil being a democratic state of law, and based on constitutional principles such as equality, human dignity, proportionality and legality, it is understood that the Femicide Act should be applied in all situations of violence because of the condition females, regardless of whether the victim is biologically female or transsexual.

**Keywords:** femicide, principle of equality, transgender, gender identity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I - A TRANSEXUAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA</b> .....	14
1.1 – A dignidade da pessoa humana como objeto da tutela constitucional .....	14
1.2 – Igualdade, personalidade e transexualidade: a liberdade de se auto determinar a partir de si mesmo .....	17
<b>CAPÍTULO II – A MULHER E O DIREITO: A TUTELA FEMININA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	21
2.1 – Evolução Histórica.....	21
2.2 – A mulher e a Constituição da República.....	23
2.3 – Normas infraconstitucionais de tutela dos interesses e direitos das mulheres.	25
2.4 – Políticas Públicas Nacionais de proteção da mulher .....	26
<b>CAPÍTULO III – A TRANSEXUAL COMO SUJEITO PROTEGIDO PELA LEI 13.104/2015</b> .....	30
3.1 – A lei 13.104/2015 .....	30
3.2 – A vulnerabilidade social da mulher como objeto da tutela jurídica .....	32
3.3 – A feminilidade da transexual como fator do cometimento do crime de feminicídio .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir, por meio de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, a possibilidade de aplicação da Lei 13.104/15, mais conhecida como lei do feminicídio, às vítimas transexuais que tenham alterado seu corpo de forma geral e/ou sua genitália de modo específico. Sabe-se que a proteção jurídica da vida da mulher, como prevista na lei do feminicídio, justifica-se por motivos históricos e culturais que colocam a mulher em situação de desigualdade ou como sendo social e familiarmente mais frágeis e vulneráveis, evidenciando-se a necessidade de maior proteção do Estado.

No entanto, a referida lei é omissa no que diz respeito à proteção das transexuais. Assim, poderia uma transexual ser vítima do crime de feminicídio?

Diante de tal questionamento, existem entendimentos no sentido de que a referida lei deveria se estender às transexuais, garantindo-lhes a devida proteção do Estado quando estas forem anatomicamente consideradas mulheres.

Levanta-se como marco teórico o entendimento de Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler, quando defendem que:

Outra questão de grande relevância levantada pela jurisprudência é a exigência da cirurgia de transgenitalização (aspecto físico) e da alteração registral de prenome e estado sexual (aspecto social) para que a transexual do gênero feminino seja considerada mulher sob o prisma jurídico. A nosso sentir, tais providências são meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente: não é o procedimento cirúrgico, muito menos a alteração registral, que tornarão a transexual feminina uma mulher; isso porque ela já era uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil — os quais definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa.<sup>1</sup>

Deve-se ressaltar que a transexual, após a averbação de seu registro de nascimento e a alteração do gênero masculino para o feminino, está, em verdade, apenas regularizando judicialmente uma situação de fato, passando a ter exatamente

---

<sup>1</sup> TANNURE; HUDLER. Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 26/10/2015.

os mesmos deveres e direitos de uma mulher. Isso, contudo, em nada altera a situação de fato anteriormente verificada no que se refere à sua condição de gênero feminino já estampada como fundamento do deferimento judicial de alteração de sexo no registro civil. Ou seja: a decisão judicial que defere a retificação do registro civil não altera e tampouco cria situação de fato, mas apenas a reconhece.

O ganho jurídico da presente pesquisa reside na demonstração de que a lei do feminicídio deve ter sua aplicação e proteção estendida também à transexual, visto que esta também deve figurar como vítima de violência em razão da condição de sexo feminino que ostenta, de modo que não admitir sua proteção através desta lei significaria infração ao princípio constitucional da Igualdade, consubstanciado no art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O ganho social da presente pesquisa revela-se ao se estabelecer um entendimento garantidor às transexuais da tutela efetiva do Estado, uma vez que elas também podem ser submetidas a agressões no contexto doméstico, familiar ou afetivo, em razão do gênero feminino que ostentam fisicamente.

A referida lei visa garantir à mulher uma proteção específica. Diante disso, é de extrema importância que se atente em buscar gerar a igualdade real e não apenas formal entre os gêneros, proporcionando a ampla e devida proteção a todos os indivíduos, sejam eles mulheres ou transexuais, que forem vítimas de homicídio por razões da condição de sexo feminino que ostentam.

A presente monografia tem como metodologia a pesquisa teórico dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrinas e a investigação da legislação aplicada ao tema, bem como a análise de jurisprudência aplicável à espécie.

No primeiro capítulo será abordado a transexualidade perante a Constituição da República, destacando-se os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade.

No segundo capítulo discorrer-se-á sobre a mulher e a tutela feminina no ordenamento jurídico brasileiro, justificando a necessidade da criação da lei 13.104/2015 por questões históricas e culturais de opressão ao gênero feminino.

Por fim, abordar-se-á a transexual feminina como sujeito protegido pela lei do feminicídio.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Baseando-se em um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, qual seja a igualdade, defende-se que a lei 13.104/15 deve ser aplicada em todas as situações de violência de gênero contra a mulher, não existindo diferença se a vítima é biologicamente mulher ou tenha se tornado mulher por força de cirurgias para mudança de sexo ou outras intervenções que transformem o corpo humano em um corpo feminino ou afeminado.

A referida lei, de 09 de março de 2015, acrescentou o inciso VI ao §2º do art. 121 do Código Penal, criando o feminicídio, ou seja, uma forma qualificada da prática do crime de homicídio, com a seguinte redação:

“Homicídio simples  
Art. 121  
Homicídio qualificado  
§2º  
(...)  
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I - violência doméstica e familiar;  
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”<sup>2</sup>

Discorrendo sobre a nova lei, Rogério Sanches Cunha enfatiza que o feminicídio *pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.*<sup>3</sup>

No que tange ao princípio da igualdade, enfatiza Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça,

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 14/09/2015.

<sup>3</sup> CUNHA. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-brevs-comentarios>. Acesso em: 14/09/2015.

pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.”<sup>4</sup>

Na mesma esteira é o entendimento de Pedro Lenza:

“O art. 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.”<sup>5</sup>

O transexual, ou transexualidade, na visão de Maria Berenice Dias é compreendido como:

“Eventual incoincidência entre o sexo aparente e o psicológico. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma.”<sup>6</sup>

Para Maria Helena Diniz:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose racional

---

<sup>4</sup> MORAES, 2011, p. 40.

<sup>5</sup> LENZA, 2012, p. 973.

<sup>6</sup> DIAS. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/pt/transexualidade.dept>. Acesso em: 14/09/2015.

obsessivo compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado.<sup>7</sup>

É importante ressaltar que, assim como existe o homem que se sente e se entende como mulher, existe também a mulher que não concorda com o gênero ao qual pertence biologicamente. No Brasil podemos destacar o caso de Thammy Miranda, que há algum tempo assumiu publicamente o inconformismo com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, passando então a apresentar-se como homem, chegando, inclusive, a realizar uma cirurgia para remoção dos seios.

Por fim, deve-se esclarecer que identidade de gênero em nada se confunde com opção sexual, sendo o gênero definido de acordo com a maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para as demais pessoas.

Nesse sentido discorre Jaqueline Gomes de Jesus:

“Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero.”<sup>8</sup>

Sendo assim, o presente trabalho abordará a necessidade de se reconhecer e principalmente proteger a transexual que se apresenta como mulher, assim como da mulher biológica que é vítima de violência em razão do gênero, ante a omissão da recém criada lei do feminicídio, entendendo-se que a transexual, após as alterações em seu corpo de forma geral e/ou em sua genitália de modo específico se mostra e deve ser considerada como mulher, independente de alteração do registro civil.

---

<sup>7</sup> DINIZ, 2009. p. 280-281.

<sup>8</sup> JESUS. Disponível em <https://www.sertao.ufg.br/n/35655-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-terminos>. Acesso em: 14/09/2015.

## **CAPÍTULO I – A TRANSEXUAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O presente capítulo tem por escopo trabalhar os princípios constitucionais aplicáveis à sociedade brasileira no que se refere ao ser humano como essência da tutela protetiva do Estado.

Não é raro que arranjos sociais, religiosos e até mesmo culturais sirvam de pretexto para segregação e até mesmo preconceito contra as minorias. Com as pessoas que se identificam como transexuais não é diferente.

Muito embora o texto constitucional brasileiro não trate especificamente do tema da transexualidade, crê-se que tal fato não sirva de óbice para se reconhecer a proteção efetiva do diploma constitucional a essas pessoas, uma vez que são seres humanos e, nessa condição, devem gozar de condições mínimas de existência digna como forma de se verificar a efetividade na norma constitucional estendida a todas as pessoas que esteja sob a égide da vontade constitucional do Estado.

### **1.1 – A dignidade da pessoa humana como objeto da tutela constitucional**

Referindo-se a um modelo de Estado contemporâneo, focado na ideia de valorização do ser humano, a Constituição da República Brasileira de 1988 revela-se como uma das Cartas Constitucionais de maior importância na consolidação de proteção dos direitos e garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição da República de 1988), constitui-se como direção geral do ordenamento jurídico e exerce sua influência, sobretudo, nos direitos fundamentais e da personalidade, sendo importante não apenas no campo do Direito Constitucional, mas em todas as esferas da Ciência Jurídica.

Nesse sentido, discorre Daniel Sarmento:

(...) é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Além disso, o princípio em questão legitima a ordem jurídica, centrando-a na pessoa humana, que passa a ser concebida como "valor fonte fundamental do Direito."<sup>9</sup>

Sabe-se que *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*<sup>10</sup> são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que visam garantir condições dignas de existência a todos os cidadãos.

Alexandre de Moraes salienta que:

Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por partes das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>11</sup>

Segundo Kildare Gonçalves Carvalho:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só o reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O ter dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.<sup>12</sup>

Porém, é notório que ainda nos dias de hoje, o indivíduo que destoa dos padrões morais, religiosos e sociais de normalidade, mesmo com a consagração de princípios constitucionais como o da igualdade e da dignidade humana, ainda permanece relegado à margem da sociedade.

---

<sup>9</sup> SARMENTO, 2006, p. 86.

<sup>10</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 45ª Ed. Editora Saraiva, 2011, p. 02.

<sup>11</sup> MORAES, 2003, p. 50-51.

<sup>12</sup> CARVALHO, 2008, p. 654.



Apesar de, ao longo do tempo, homens e mulheres terem adquirido maior liberdade e amplitude sobre o modo de exercer a sua autonomia enquanto ser, percebe-se grande resistência social diante do fenômeno da transexualidade.

Flávia Piovesan ressalta que:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.<sup>13</sup>

Assim, percebe-se que o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais estão intimamente ligados. Ou seja, *a dignidade da pessoa humana, enquanto valor e princípio normativo, pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.*<sup>14</sup>

Adentrando mais especificamente ao tema de pesquisa proposto, sabe-se que, infelizmente, ainda nos dias atuais, toda e qualquer discussão que esteja ligada à questão de gênero e sexualidade ainda é cercada por inúmeros mitos e preconceitos que acabam dificultando ou impedindo que estes sejam discutidos nos grandes grupos, inclusive por questões religiosas.

Desta forma, nota-se que o ser transexual, na busca pelo reconhecimento do direito a uma vida digna, acaba tendo que recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de um direito que é inerente a todo e qualquer ser humano, mas que, neste caso, é tolhido ou possui forte resistência por grande parte da sociedade.

Diante disso, tem-se que tal princípio postula o valor da pessoa humana e afirma o respeito incondicional à sua dignidade, onde se deve ver respeitado o outro independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que a pessoa concretamente esteja inserida. O ser transexual é destinatário das garantias

---

<sup>13</sup> PIOVESAN, 2015, p. 329.

<sup>14</sup> SARLET, 2012, p. 101.

e proteções constitucionais como qualquer outra pessoa, tendo em vista que o valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas sim, o ser humano nesses contextos inserido.

## **1.2 – Igualdade, personalidade e transexualidade: a liberdade de se auto determinar a partir de si mesmo**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, visando garantir a todos os indivíduos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e não somente isso.

Assim, tal princípio deve configurar-se de modo a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de evitar que o legislador infraconstitucional cometa discriminações absurdas a casos e pessoas que se encontram em situações idênticas, independente de gênero, orientação sexual, religião e outras referências do campo da subjetividade.

Sobre o princípio da igualdade, discorre Alexandre de Moraes:

O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalte-se que, ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas.<sup>15</sup>

Logo, percebe-se que atribuir aos indivíduos os mesmos direitos através de tão somente um preceito legal, não é o suficiente para se alcançar a efetividade do princípio da igualdade.

Segundo o entendimento de Pedro Lenza:

---

<sup>15</sup> MORAES, 2011, p. 41.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.<sup>16</sup>

Ainda nesse sentido, discorre Flávia Piovesan:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nesta ótica determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada.<sup>17</sup>

Ao se analisar uma lei como a do feminicídio, nota-se que o principal objetivo é conferir um tratamento protetivo às mulheres que, como sabido, são na maioria das vezes o pólo mais fraco e vulnerável das relações familiares e sociais. Porém, para que se garanta a efetiva configuração do princípio da igualdade, a lei não pode se descuidar de garantir a mesma proteção àqueles que se vêem e se mostram como mulheres e, em situações idênticas, também são sujeitos de violência no âmbito doméstico e familiar.

Alexandre de Moraes enfatiza que:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>18</sup>

A transexualidade, como já abordado anteriormente no presente trabalho, consiste no conflito de identidade, quando o sexo psíquico difere do sexo anatômico. Diante disso, e dentre vários outros fatores, as pessoas transexuais, muitas vezes, se

---

<sup>16</sup> LENZA, 2012, p.973.

<sup>17</sup> PIOVESAN, 2015, p.327.

<sup>18</sup> MORAES, 2011, p. 40.

vêm obrigadas a se esconderem por medo do preconceito e até mesmo de represálias ou violências físicas de todo modo.

Diante de questões como a que ora se apresenta, os direitos ligados à personalidade, que possuem características específicas, visam à proteção dos atributos do ser humano e de sua dignidade, tendo por *objetivo tutelar as expressões, qualidades e projeções da personalidade do indivíduo, garantindo os modos de ser de cada ser humano*.<sup>19</sup>

Não restam dúvidas no sentido de que os direitos relativos à personalidade tratam-se de direitos ligados à noção de liberdade, de dignidade, de individualidade e de pessoalidade, garantindo a todo ser humano uma vida com pleno desenvolvimento e igualdade de oportunidades, sendo esta proteção de suma importância e indispensável para o desenvolvimento integral da personalidade.

Na Apelação Cível nº 70013909874, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu-se em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7802/Transexualismo-e-as-relacoes-juridicas>. Acesso em: 02/10/2015.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-transexualidade.dept>. Acesso em: 11/10/2015.

Forte nessas considerações, revela-se que a efetivação do Estado Democrático de Direito entabulado pelo Constituinte de 1988 perpassa pelo reconhecimento do ser humano a partir de sua auto-determinação, devendo o Estado prover meios adequados e suficientes para que as subjetividades, por mais diversas que se apresentem, possuam condições de se auto-afirmarem no campo público de sua existência.

## CAPÍTULO II – A MULHER E O DIREITO: A TUTELA FEMININA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 – Evolução Histórica

Sabe-se que durante vários séculos as mulheres foram tratadas como seres de categoria inferior e que não possuíam todos os direitos inerentes aos seres humanos. Desde o Direito Romano a mulher já era desprovida de capacidade jurídica, sendo naquela época apenas um mero objeto comandado pelo homem.

Não lhes era permitido nenhum tipo de progresso, como estudar, aprender a ler e etc. As escolas femininas eram comandadas pela Igreja Católica e somente ensinavam técnicas manuais e domésticas, cujo objetivo era o de sempre manter as mulheres desprovidas de conhecimentos que pudessem as colocar em condições de igualdades de direitos em relação ao homem na sociedade.<sup>21</sup>

Nesse cenário, como bem assevera Maria Berenice Dias, *à mulher era imposta a submissão e aos filhos a obediência. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos.*<sup>22</sup>

Mais adiante, com a implantação do regime republicano brasileiro, e com o advento do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o poder patriarcal fora mantido, porém de forma mais branda, quando passou a regulamentar sobre o casamento civil e proibiu qualquer tipo de castigo corpóreo à mulher e aos filhos.

O Código Civil de 1916, talvez podendo ser entendido como claro retrocesso à luta por maiores direitos das mulheres, sustentou os princípios conservadores e

---

<sup>21</sup> Idéias extraídas de: MUNDO DO VESTIBULAR. Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>. Acesso em: 13/10/2015.

<sup>22</sup> DIAS, 2015, p. 100.

manteve o homem como chefe da sociedade conjugal, limitando a capacidade da mulher à determinados atos.

Ademais, pode-se notar claramente que a mulher não detinha nenhuma liberdade sobre seu corpo (sua sexualidade), pois era possibilitado ao esposo anular o matrimônio em caso de ignorância sua acerca do defloramento da varoa (art. 219, inciso VI, CC-16). Tampouco tinha a mulher liberdade no que se refere aos labores fora dos domínios residenciais, haja vista que partia do homem a autorização para que a mulher pudesse fazê-lo (art. 233, inciso VI, c/c art. 242, inciso VII, CC-16). Isso ocorreu porque o Digesto Civilista de 1916 retratava a sociedade patriarcal brasileira da época e outorgava ao varão o poder exclusivo e soberano sobre a família.<sup>23</sup>

Assim, o real avanço nos direitos da mulher somente começou a surgir com o advento do Código Eleitoral de 1932, quando se conferiu à mulher o exercício do voto aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição da República de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos.

Vinte e oito anos mais tarde, com o advento da Lei nº 4.121/1962, conhecida popularmente como Estatuto da Mulher Casada, o então vigente Código Civil finalmente sofreu significativas mudanças.

Diante disso, vê-se que a mulher por vários e vários anos teve uma educação bastante diferenciada da educação dada ao homem, onde era educada para servir, enquanto o homem era educado para assumir a posição de senhor detentor de todos os poderes.

A mulher, enquanto solteira, vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho e, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste.

Após todos esses anos de luta por reconhecimento e respeito, a mulher enfim pôde provar que a fragilidade e incapacidade que lhes eram culturalmente imputadas verdadeiramente não existiam. Como consequência natural desta produtividade feminina houve, obrigatoriamente, uma progressiva adaptação da legislação que antes lhe negava diversos direitos.

---

<sup>23</sup> REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Ano XIX, nº 439, 1º de maio de 2015, p. 23/24.

Por fim, entende-se que hoje a mulher, sendo ela solteira ou casada, possui os mesmos direitos e deveres em relação ao homem, de forma que o princípio da igualdade passou a ter, nesse campo da existência humana, uma real aplicação, porém, sendo sempre necessário buscar a igualdade material, uma vez que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

## **2.2 – A mulher e a Constituição da República**

As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o princípio da igualdade. Mas sabe-se que, de fato, somente em 1934 e pela primeira vez, o constituinte preocupou-se com a situação jurídica da mulher, proibindo distinções ou privilégios em razão do sexo. Porém, apenas a partir da Constituição de 1967 começou a firmar-se tal princípio.

A Constituição da República de 1988, considerada um dos maiores progressos no que tange aos direitos da mulher, reconheceu boa parte das reivindicações dos movimentos feministas, ampliando a sua cidadania e extinguindo a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros. Assim, homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e deveres, tanto no âmbito da vida civil, como trabalhista, familiar e etc.

Segundo Alexandre de Moraes:

Afirma o art. 5º, I, da Constituição Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do discrimen sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> MORAES, 2011, p. 43.



Assim, as mulheres marcaram a nova Constituição, estando muitas de suas reivindicações incorporadas ao texto constitucional, que de uma vez por todas reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e fez com que os movimentos feministas adquirissem força e garantissem à mulher seu espaço na sociedade.

Nesse sentido, discorre Flávia Piovesan:

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Este processo culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.<sup>25</sup>

Mas, apesar disto, ainda subsistem no Brasil alguns sinais de uma sociedade bastante conservadora a mitigar o reconhecimento constitucional da mulher como sujeito pleno de direitos.

Mesmo com a existência de normas jurídicas afirmando igualdade entre os sexos, preconceitos de toda a ordem determinam comportamentos retrógrados. Não raras vezes as normas garantidoras da igualdade dos direitos tornam-se ineficazes chocando-se com a existência de preceitos legais que funcionam como uma máscara das injustiças que ocorrem no seu seio.<sup>26</sup>

Diante disso, não restam dúvidas que a ascensão social da mulher fez com que ela ganhasse maior liberdade e responsabilidade na busca incessante por respeito e dignidade.

---

<sup>25</sup> PIOVESAN, 2012, p. 108, on-line.

<sup>26</sup> MUNDO VESTIBULAR. Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil. Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>. Acesso em: 13/10/2015.

### 2.3 – Normas infraconstitucionais de tutela dos interesses e direitos das mulheres

Como já dito anteriormente, a Constituição da República de 1988 foi um marco fundamental para a transição democrática brasileira. Trouxe consigo inúmeros avanços no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres.

Já na legislação infraconstitucional, fazia-se necessária não só uma reformulação para revogar leis, normas e expressões discriminatórias contra a mulher, mas também a criação de leis específicas que tratassem da violência contra a mulher, visto que esse tipo de violência não poderia continuar sendo tratada pela legislação geral como normas penais de natureza meramente punitivo-repressiva, mas sim, que se buscasse um efetivo reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos.

Nesse sentido, foram sancionadas a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, e a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, que alteraram o Código Civil e o Código Penal, respectivamente, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, bem como a Lei 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, focando não somente na repressão ou punição, mas, especialmente, na prevenção e erradicação da violência de gênero.<sup>27</sup>

Além disso, como bem assevera Flávia Piovesan:

O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis n. 8.971, de 29-12-1994, e 9.278, de 10-5-1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei n. 9.029, de 13-4-1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras

---

<sup>27</sup> Ideias extraídas de: BARRETO. Igualdade entre os sexos – Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 14/10/2015.

práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei n. 9.799, de 26-5-1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei n. 9.263, de 12-1-1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei n. 10.778, de 24-11-2003). Além destes avanços, merece ainda destaque a Lei n. 9.504, de 30-9-1997, que estabelece normas para as eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Adicione-se, também, a Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001, que ineditamente dispõe sobre o crime de assédio sexual.<sup>28</sup>

### Segundo Maria Berenice Dias:

Para pensar a cidadania há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Homens e mulheres são diferentes, mas são iguais em direitos. Alcançada a igualdade jurídica, não há como afastar as diferenças. Desconhecê-las acaba por levar à eliminação das características femininas. Certas discriminações são positivas, pois, na verdade, constituem preceitos compensatórios como solução para superar as diferenças.<sup>29</sup>

A partir de então, vê-se que além do tratamento diferenciado na Constituição da República, poderão e deverão ser previstos, também na legislação infraconstitucional, em ações, políticas e programas estatais, a discriminação positiva em favor das mulheres, com o intuito de afirmar sua igualdade material no campo da subjetividade.

## **2.4 – Políticas Públicas Nacionais de proteção da mulher**

Pôde-se perceber através do que até aqui se apresentou que a violência contra a mulher possui raízes rígidas que foram ganhando força ao longo da história. No Brasil, a década de 70 foi marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos

<sup>28</sup> PIOVESAN, 2012, p. 109, on-line.

<sup>29</sup> DIAS, 2015, p. 101.

feministas em busca de apoios e soluções para tal problemática. A partir daí, apesar de lentamente, as conquistas das mulheres enfim começaram a surgir.

Fazendo um breve apanhado histórico, vê-se que em 1979 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, popularmente conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, que tinha como principal objetivo promover os direitos da mulher na incessante busca pela igualdade de gênero.

No cenário brasileiro, após a criação dos primeiros movimentos feministas, surgiu no Rio de Janeiro o SOS Mulher, cujo objetivo era construir um espaço de reflexão e apoio, onde também pudessem ser realizados atendimentos às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, tal iniciativa fora adotada por diversos outros Estados.

A busca por parcerias com o Estado para a implementação de políticas públicas culminou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina; na legitimação pelo Brasil da Lei Internacional dos Direitos da Mulher; seguindo posteriormente com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, bem como da primeira Delegacia de Defesa da Mulher.

O Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, que criou a primeira delegacia da mulher, estabeleceu que esta deveria investigar determinados “delitos contra a pessoa do sexo feminino”, previstos no Código Penal. Vale notar que, na tradição jurídica brasileira, há delegacias de polícia especializadas na investigação de certos tipos de crimes, como homicídio e tráfico de drogas. Mas, até o surgimento da delegacia da mulher, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima. Posteriormente, esta iniciativa serviu de inspiração para a criação de outras delegacias especializadas com base no mesmo critério, como, por exemplo, as delegacias de crimes raciais e de crimes contra os idosos.<sup>30</sup>

Assim, após tais atos normativos, o Estado brasileiro se viu obrigado a proibir todos os meios e formas de violência contra a mulher, adotando políticas destinadas a prevenir e punir tais violências de gênero.

---

<sup>30</sup> PISANATO; SANTOS. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Disponível em: [http://www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO\\_Brasil%5B1%5D.pdf](http://www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO_Brasil%5B1%5D.pdf). Acesso em 15/10/2015.

A criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, já no governo Lula em 2003, deu início a uma nova fase nas políticas públicas de âmbito nacional, criando-se um Ministério de Estado para a tratativa do tema.

Em 2011 foi criado o Programa Mulheres Mil, com o objetivo de oferecer uma base mais sólida para uma política social de inclusão, proporcionando às mulheres maiores oportunidades, principalmente no âmbito da educação profissional.

Foi instituído pela Portaria do MEC Nº 1.015, 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/07/2011. Este programa faz parte do Plano Brasil sem Miséria, integrando um conjunto de ações que consolidam as diretrizes governamentais que tenham o objetivo de inclusão social, educacional e de produtividade para as mulheres em situação de vulnerabilidade social.<sup>31</sup>

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres também é considerado um marco na busca pelo fortalecimento das políticas para as mulheres.

O PNPM 2013-2015 constitui-se em um elemento estrutural da configuração de um Estado democrático. Contribui para o fortalecimento e a institucionalização da Política Nacional para as Mulheres aprovada a partir de 2004, e referendada em 2007 e em 2011, pelas respectivas conferências. Como um plano nacional, reafirma os princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres: autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida; busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação; caráter laico do Estado; universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado; participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.<sup>32</sup>

Hoje, no Estado de Minas Gerais e como em diversos outros da federação, existem alguns atendimentos especializados e exclusivos à mulher, quais sejam: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias

---

<sup>31</sup> LEMOS. Mulheres em vulnerabilidade social: a educação e (re) inclusão na sociedade. Recortes do Programa Mulheres Mil. Disponível em: <http://portal.ead.ifrn.edu.br/wp-content/uploads/2012/coloquio/anais/eixo1/Neli%20de%20Lemos.pdf>. Acesso em: 23/10/2015.

<sup>32</sup> BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>. Acesso em: 20/10/2015.

Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Central de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2011).

Diante disso, dentro do contexto de violência contra a mulher, que infelizmente ainda é muito presente nos dias atuais, torna-se cada vez mais importante e necessária a criação de políticas públicas que garantam a igualdade de gênero e consolide a cidadania feminina, assegurando a proteção e apoio às mulheres que de fato necessitem.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> Ideias extraídas de: PINAFI. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na Contemporaneidade. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>. Acesso em: 15/10/2015.

## **CAPÍTULO III – A TRANSEXUAL COMO SUJEITO PROTEGIDO PELA LEI 13.104/2015**

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar que ser mulher, no Brasil, vai muito além do que preconiza o aspecto biológico relacionado ao tema, mas abrange um espectro maior que, inequivocamente, atinge a transexualidade.

Nesse viés, é de se verificar pelas razões que se passa a tecer, que a lei do feminicídio deve ser perfeitamente aplicável à pessoa transexual que se entende e se apresenta no seio da família e da sociedade na sua condição de mulher.

### **3.1 – A lei 13.104/2015**

Sancionada em 09 de março de 2015, a lei popularmente conhecida como lei do feminicídio, cujo texto derivou dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que foi criada para apurar a violência contra a mulher e do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, incluiu a sexta forma qualificada do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal. Tal conduta penal resta configurada quando o homicídio é cometido contra a mulher por razões da sua condição de sexo feminino.

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.<sup>34</sup>

A criação do citado tipo penal, que também foi incluído no rol dos crimes hediondos (lei 8.072/1990), justificou-se por motivos históricos e culturais

---

<sup>34</sup> EDITORA IMPETUS. Estudo Completo do Feminicídio. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 18/10/2015.

comprovadores de que, mesmo nos dias atuais a mulher ainda é, na maioria dos casos, o polo mais frágil das relações, sendo vítima constante de violência em razão da sua condição de sexo feminino.

Segundo informações contidas no site do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>35</sup>, até o presente momento o Brasil ocupa a sétima posição de maior número de assassinatos de mulheres no mundo, num ranking de 84 países, sendo por sua vez o 16º país da América Latina a prever a tipificação do feminicídio.

Vale ressaltar que, de acordo com a letra da lei, o fato de simplesmente ser uma mulher a vítima do crime de homicídio não é o suficiente para que se configure o feminicídio. Como dito anteriormente, tal conduta somente restará configurada em casos de violência extrema contra a mulher, ocorrendo em contextos em que o agressor pense ter qualquer tipo de posse ou domínio sobre a vítima a ponto de se achar no direito de deliberar sobre sua vida.

Nesse sentido, afirma Rogério Sanchez Cunha:

A Lei 13.104/15 alterou o art. 121 do CP para nele incluir o "feminicídio", entendido como a morte de mulher **em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero)**. A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.<sup>36</sup>

Assim, nota-se que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois não basta ser a vítima mulher (fato objetivo), mas a conduta deve aliar-se ao dolo específico, motivado pela violência de gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Diante disso, verifica-se que a referida qualificadora é incompatível com o homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, §1º, do vigente Código Penal.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/noticia/6508-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo>. Acesso em: 01/11/2015.

<sup>36</sup> CUNHA. Lei do Feminicídio: breves comentários. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 01/11/2015.



### 3.2 – A vulnerabilidade social da mulher como objeto da tutela jurídica

Com o passar do tempo, no decorrer da história da mulher frente à evolução da sociedade, nota-se que há uma expressiva ruptura no que diz respeito aos direitos da mulher quando, por diversas questões, o homem se sentiu ameaçado. Assim, para que fosse criada a lei do feminicídio, antes foi preciso que se estabelecessem alguns critérios, tendo em vista a cultura discriminatória contra a mulher ainda tão presente na sociedade brasileira.

Segundo o legislador, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo a pena aumentada de um terço até a metade quando cometido durante a gestação ou nos três primeiros meses após o parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 ou com deficiência e na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

No que tange às espécies de feminicídio, um artigo publicado pelo site da Editora Impetus traz algumas modalidades:

**a) Feminicídio “intra lar”:** Ocorre quando as circunstâncias fáticas indicam que um homem assassinou uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar. **b) Feminicídio homoafetivo:** Ocorre quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar. **c) Feminicídio simbólico heterogêneo:** Ocorre quando um homem assassina uma mulher, motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reportando-se, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição em pertencer ao sexo feminino. O STJ admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/06) numa agressão contra mulher praticada por outra mulher (relação entre mãe e filha). Isso porque, de acordo com o art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. (HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014). **d) Feminicídio simbólico**

**homogêneo:** Ocorre quando uma mulher assassina outra mulher, motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição feminina.<sup>37</sup>

Alguns estudiosos defendem a inconstitucionalidade da lei em comento, argumentando que o legislador deveria ter criado uma qualificadora “geral”, que protegesse igualmente todos aqueles que fossem vítimas de violência praticada no âmbito doméstico e familiar ou por menosprezo à condição de gênero.

Nesse sentido, Euro Bento Maciel Filho, em artigo publicado pelo site Consultor Jurídico, afirma que:

Excluir o homem desse cenário é, sem dúvida, um fator de discriminação, que desafia a igualdade pregada pela Constituição Federal. Positivamente, caso fosse mesmo intenção do legislador proteger com mais eficiência as vítimas da violência doméstica, seria muito mais adequado e lógico que, ao invés de incluir o “feminicídio” no rol do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal — o que, como visto, pode ser compreendido como uma afronta ao princípio da igualdade —, a qualificadora para o homicídio fosse aplicada em todos os casos em que a vítima, seja homem seja mulher, tenha sido morta dentro de um contexto de “violência doméstica”. Desta forma, pelo menos, a isonomia entre todos perante a lei seria devidamente resguardada.<sup>38</sup>

Também muito se discute a banalidade da lei 13.104/15, tendo em vista que tal conduta já seria abarcada pela qualificadora do motivo torpe, prevista no artigo 121, §2º, inciso II do vigente Código Penal. Porém, sabe-se que a violência contra a mulher é uma questão extremamente complexa e que está longe de ser resolvida.

Nesse sentido, salienta Eduardo Luiz Santos Cabette:

O grande problema, que torna a lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde 1940 com a edição do Código Penal Brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação a qualificadora do “motivo torpe” estaria

---

<sup>37</sup> EDITORA IMPETUS. Estudo Completo do Feminicídio. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 21/10/2015.

<sup>38</sup> FILHO. Não há como justificar a previsão legal do feminicídio. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-maciel-filho-nao-justificar-previsao-feminicidio>. Acesso em: 01/11/2015.

obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos (vide artigo 121, § 2º, I, “in fine”, CP).<sup>39</sup>

Ao contrário do que defendem os doutrinadores acima citados, a violência contra a mulher é um assunto que deve e merece ser cada vez mais discutido a partir das condições peculiares que tal problema social apresenta. Tanto é que, no último dia 24 de outubro, esse tema foi o que orientou a redação dos mais de 7 milhões de alunos e alunas que se submeteram ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, organizado pelo Ministério da Educação do Brasil.

Além de ser o tema escolhido para a elaboração da redação do ENEM, o feminismo também marcou presença nas questões objetivas da prova. Uma questão do referido certame apresentou o seguinte argumento da filósofa francesa Simone de Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino. BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.<sup>40</sup>

A citação ao famoso texto da filósofa francesa no ENEM causou bastante polêmica, patrocinada num primeiro momento pelos deputados federais Marcos Feliciano e Jair Bolsonaro que, nas redes sociais, acusaram o Ministério da Educação de promover doutrinação ideológica junto aos adolescentes ao trazer à baila referida questão de gênero.<sup>41</sup>

Fato é que o tema repercutiu por dias na imprensa e nas redes sociais, trazendo à baila um assunto que adocece a sociedade brasileira e que jamais deve adormecer. Ao contrário, deve ser enfrentado e combatido de frente.

---

<sup>39</sup> CABETTE. Femicídio. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37148/femicidio>. Acesso em: 01/11/2015.

<sup>40</sup> PORTAL FÓRUM. Com Simone de Beauvoir, Enem teve questão sobre feminismo. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/10/com-simone-de-beauvoir-enem-teve-questao-sobre-feminismo/>. Acesso em 29/10/2015.

<sup>41</sup> GLOBO.COM. Bolsonaro e Feliciano criticam Enem; Maria do Rosário e Janine elogiam. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/deputados-bolsonaro-e-feliciano-acusam-enem-de-doutracao.html>. Acesso em 29/10/2015.

### **3.3 – A feminilidade da transexual como fator do cometimento do crime de feminicídio**

Para que se entenda o tema de pesquisa proposto e enfrentado no presente trabalho, antes é preciso analisar os motivos que conduzem ao cometimento do feminicídio. Entende-se que o autor do crime, ao praticar tal ato, motivado por razões da condição de sexo feminino da vítima, em momento algum leva em consideração se a vítima é biologicamente mulher e, menos ainda, preocupa-se com o que consta em seu registro civil. Pelo contrário, acredita-se que o autor do crime de feminicídio, ao matar uma mulher no contexto doméstico ou social o faz por menosprezo à condição do sexo feminino, apenas baseando-se naquilo que vê e sente, ou seja, no fato de fisicamente ser a vítima uma mulher e assim se apresentar para ele.

Dessa forma, a transexual que visualmente é mulher, que assim se entende e assim se apresenta para toda a sociedade em geral, pode perfeitamente configurar como vítima de tal crime, independente de fatores jurídicos que as declarem como tal, tendo em vista que quem cometer o crime enxergará e considerará a vítima como sendo mulher, independentemente daquilo que conste de seu registro.

Nesse sentido, sabe-se que a transexual, apesar de não ser biologicamente do sexo feminino, pertence ao gênero feminino. Assim, excluir esse grupo de pessoas da proteção da lei nº 13.104/2015 significaria flagrante infração aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois se estaria negando a condição de mulher àquelas pessoas que assim se autodeterminam, assim se sentem e assim se apresentam.

Recentemente a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, proferiu decisão que determinou a aplicação de medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha em favor de uma transexual que vinha sendo ameaçada pelo companheiro. Vale ressaltar que, no caso judicial em comento, a vítima não havia realizado a cirurgia para adequação do sexo, conforme se verifica em trecho do acórdão, cujo inteiro teor faz contar do anexo I da presente monografia:

(...) Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS.<sup>42</sup>

Desta forma, entende-se que a lei do feminicídio deva proteger a transexual tal como a supracitada interpretação jurisdicional o fez na aplicação da lei Maria da Penha, tendo em vista que transexuais, sejam eles femininos ou masculinos, são vítimas constantes do preconceito, sendo discriminados e sofrendo violência de várias formas, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

Diante disso, e para que efetivamente se cumpra os princípios constitucionais tratados no capítulo I do presente trabalho, entende-se que a transexual deve ser igualmente protegida pela lei do feminicídio em razão da condição de sexo feminino que ostenta e como forma de garantir o respeito à identidade de gênero.

Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler defendem que:

Outra questão de grande relevância levantada pela jurisprudência é a exigência da cirurgia de transgenitalização (aspecto físico) e da alteração registral de prenome e estado sexual (aspecto social) para que a transexual do gênero feminino seja considerada mulher sob o prisma jurídico. A nosso sentir, tais providências são meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente: não é o procedimento cirúrgico, muito menos a alteração registral, que tornarão a transexual feminina uma mulher; isso porque ela já era uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil — os quais definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Ely Amioka, Julgado em 08/10/2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25/10/2015.

<sup>43</sup> TANNURE; HUDLER. Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 26/10/2015.

Lado outro, adentrando novamente no que diz respeito aos direitos da personalidade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, nota-se através de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779, o quão importante é a feminilidade da transexual, a forma como ela se identifica e se apresenta e porque deve ser levada em consideração, mesmo que em contexto diverso ao tema aqui abordado.

EMENTA: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.<sup>44</sup>

Em sentido oposto ruma o entendimento de Márcio André Lopes Cavalcante. Ele preconiza a impossibilidade de se estender a proteção jurídica trazida pela lei do feminicídio às transexuais femininas. Segundo ele:

O legislador tinha a opção de, legitimamente, equiparar a transexual à vítima do sexo feminino, até porque são plenamente equiparáveis. Porém, não o fez. Não pode o intérprete, a pretexto de respeitar a livre expressão sexual do transexual, valer-se de analogia para punir o agente. Enfim, a transexual que realizou a cirurgia e passou a ter identidade sexual feminina é equiparada à mulher para todos os fins de direito, menos para agravar a situação do réu. Isso porque, em direito penal, somente se admitem equiparações que sejam feitas pela lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORL%2E+OU+%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORA%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20141013%29%28%40JULG+%3C%3D+20141113%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/qzrt8q3>. Acesso em: 28/10/2015.

<sup>45</sup> CAVALCANTE. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 22/10/2015.

Contudo, tal entendimento minimalista acerca do conceito de mulher e da proteção jurídica oportunizada pela lei do feminicídio não pode prevalecer.

Nota-se, como já visto, que existem ao menos três posições que conceituam juridicamente a mulher que poderá ser caracterizada como vítima de feminicídio, quais sejam:

1º posição: o critério psicológico.

Haverá defesa no sentido de que deve-se desconsiderar o critério cromossomial para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Adotando-se esse critério, matar alguém que fez o procedimento de neocolpovulvoplastia ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicado a qualificadora do feminicídio.

2º posição: o critério jurídico cível.

Rogério Greco, comentando o crime de estupro, defende que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, *in verbis*: Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores.

3º posição: o critério biológico.

Entendemos que deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.<sup>46</sup>

O fato é que o legislador não classificou qual espécie de ser humano deve ser considerado mulher. E nem há de fazê-lo. O que o ser humano é ou deixa de ser não o é em razão da norma posta, mas sim em razão da sua autodeterminação enquanto sujeito autônomo no campo de sua existência. Segundo o texto já citado de Simone de Beauvoir, *ninguém nasce mulher: torna-se mulher*. Trata-se exatamente da compreensão posta pela primeira posição transcrita no recuo logo acima, qual seja, a posição psicológica como definidora da qualidade de ser mulher.

E é por essa razão que se defende que a transexual encontra-se perfeitamente tutelada pela lei do feminicídio.

---

<sup>46</sup> EDITORA IMPETUS. Estudo Completo do Feminicídio. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 18/10/2015.

## CONCLUSÃO

Após tantas considerações acerca do tema aqui debatido, e ao analisar-se de forma mais aprofundada os princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade, nota-se que a transexual é detentora de todos os direitos inerentes a qualquer ser humano e, a partir do momento que esta se identifica com o gênero feminino, merece ser respeitada como tal.

Como apresentado no primeiro capítulo da presente pesquisa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, idade, cor e quaisquer outras formas de discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de forma que assim se garanta uma condição digna de existência a todo e qualquer cidadão.

A transexual, ou seja, aquela no qual o sexo psíquico difere do sexo anatômico, não deve e não pode ficar à margem da proteção do Estado, tendo em vista que esta quando se sente e se apresenta como mulher, é como mulher que deve ser considerada.

Nesse sentido fora a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, quando ali determinou a aplicação de medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em favor de uma transexual que era ameaçada pelo companheiro.

Assim, no que se refere à proteção da transexual pela lei do feminicídio, entende-se que, assim como no caso da decisão supracitada com relação à lei Maria da Penha, esta pode perfeitamente configurar como sujeito passivo do citado tipo penal, devendo nesse caso ser levado em consideração o critério psicológico para definição da vítima como mulher, garantindo desta forma a efetiva e real aplicação dos princípios constitucionais abordados neste trabalho.



## REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre os sexos – Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 14/10/2015.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015: altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 14/09/2015.

BRASIL. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: [https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento\\_mulher.php?uf=MG](https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=MG). Acesso em: 15/10/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70013909874, DES. MARIA BERENICE DIAS. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-transexualidade.dept>. Acesso em: 11/10/2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2097361-61.2015.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Relator: Ely Amioka. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25/10/2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/noticia/6508-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo>. Acesso em: 01/11/2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 45ª Ed. Editora Saraiva, 2011, p. 02.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORL%2E+OU+%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORA%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20141013%29%28%40JULG+%3C%3D+20141113%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/qzrt8q3>. Acesso em: 28/10/2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37148/feminicidio>. Acesso em: 01/11/2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional - Teoria do Estado e da Constituição**. 14ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 22/10/2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 09/09/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/pt/transexualidade.dept>. Acesso em: 14/09/2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EDITORA IMPETUS. **Estudo Completo do Feminicídio**. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 18/10/2015.

FILHO, Euro Bento Maciel. **Não há como justificar a previsão legal do feminicídio.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-maciel-filho-nao-justificar-previsao-feminicidio>. Acesso em: 01/11/2015.

GLOBO.COM. **Bolsonaro e Feliciano criticam Enem; Maria do Rosário e Janine elogiam.** Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/deputados-bolsonaro-e-feliciano-acusam-enem-de-doutrinação.html>. Acesso em 29/10/2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Disponível em <https://www.sertao.ufg.br/n/35655-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-termos>. Acesso em: 14/09/2015.

LEMOS, Neli de. **Mulheres em vulnerabilidade social: a educação e (re) inclusão na sociedade. Recortes do Programa Mulheres Mil.** Disponível em: <http://portal.ead.ifrn.edu.br/wp-content/uploads/2012/coloquio/anais/eixo1/Neli%20de%20Lemos.pdf>. Acesso em: 23/10/2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUNDO VESTIBULAR. **Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil.** Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>. Acesso em: 13/10/2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na Contemporaneidade.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>. Acesso em: 15/10/2015.

PISANATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** Disponível em: [http://www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO\\_Brasil%5B1%5D.pdf](http://www.observatorioseguranca.org/pdf/MAPEO_Brasil%5B1%5D.pdf). Acesso em 15/10/2015.

PORTAL FÓRUM. **Com Simone de Beauvoir, Enem teve questão sobre feminismo.** Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/10/com-simone-de-beauvoir-enem-teve-questao-sobre-feminismo/>. Acesso em 29/10/2015.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. **Feminicídio – As primeiras impressões sobre a Lei 13.104/15.** Ano XIX, nº 439, 1º de maio de 2015, p. 23/24.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 26/10/2015.

WOLFGANG SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.